



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo **1001307-73.2025.5.00.0000**

Relator: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/12/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUSCITADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA

SUSCITADO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-DC - 1001307-73.2025.5.00.0000

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMBARGANTE FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA

EMBARGANTE FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

EMBARGADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA

EMBARGADO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

KA/tbc

DECISÃO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou, em 30 de dezembro de 2025, dissídio coletivo de greve ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT e da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS – FINDECT.

Decidiu a Seção Especializada, dentre outras questões, “declarar a não abusividade do movimento grevista e autorizar o desconto da remuneração dos dias efetivamente parados, dividido em três parcelas mensais, sucessivas e iguais, o qual deverá ser apurado individualmente em relação a cada empregado e poderá englobar, de forma proporcional aos dias parados, todas as parcelas de natureza salarial pagas mensalmente ou, se adequando ao gerenciamento da empresa, a compensação dos dias de greve”.

As Federações apresentaram embargos de declaração e, no que importa neste momento, ambas indicaram omissão quanto à questão dos descontos dos dias efetivamente parados e suas consequências. Relataram que a ECT já está procedendo aos descontos dos dias parados, de modo que é necessário esclarecer que esses correspondem aos “dias úteis”, e que as faltas, por serem justificadas, não repercutem nos repousos semanais remunerados.

Registre-se que a empresa também opôs embargos de declaração, mas não abordou a questão dos descontos dos dias parados.

Na sequência, as Federações apresentaram pedido de “tutela de urgência” em petição conjunta, narrando o seguinte:

Ocorre que a ECT vem executando descontos de forma incompatível com o comando normativo, porque projeta o desconto para além dos “dias efetivamente parados”, atingindo sábados, domingos e feriados de empregados que não laboram nesses dias, com prejuízo direto ao repouso semanal remunerado (DSR).

As próprias Requerentes, em embargos de declaração já opostos nos autos, registraram a ocorrência prática do problema e requereu esclarecimento para evitar distorções de cumprimento, inclusive quanto à equivalência de “dias efetivamente trabalhados/parados” a dias úteis de paralisação e quanto à não repercussão no DSR.

Também se apontou precedente específico da SDC (Sentença Normativa do Dissídio Coletivo de 2020) no sentido de que devem ser considerados apenas os dias úteis não trabalhados, excluídos sábados, domingos e feriados, ressalvada a situação de quem laborava aos sábados.

E, ainda, precedente de tutela de urgência afastando reflexos nos repousos semanais

remunerados, à luz da Lei 605/49.

Postulam que a Empresa:

1. cesse imediatamente quaisquer descontos de dias de greve que alcancem sábados, domingos e feriados para empregados que não laboram nesses dias, limitando-se aos dias efetivamente parados, na forma do título normativo;
2. abstenha-se de fazer repercutir os descontos no repouso semanal remunerado (DSR), vedando-se a supressão/abatimento do repouso como consequência indireta da paralisação, na linha do entendimento já indicado nos autos;
3. proceda, no prazo a ser fixado por V. Exa., à revisão dos descontos já lançados em desconformidade (com estorno, compensação ou refazimento do demonstrativo de pagamento), de modo a restituir o que foi indevidamente abatido sobre finais de semana/feriados e/ou DSR;
4. comine-se multa diária, a ser fixada ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, para o caso de descumprimento, em valor suficiente para assegurar efetividade, sem prejuízo de outras medidas executivas.

Afirmam que se encontra configurada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), uma vez que a sentença normativa é clara ao estabelecer que serão descontados apenas os “dias efetivamente parados”, não englobando, portanto, finais de semana e feriados. Além disso, tendo sido considerada “não abusiva” a greve, os dias parados não correspondem a falta injustificadas, sendo indevidos reflexos em repouso semanal remunerado.

Também sustentam o perigo de dano evidente e atual (*periculum in mora*), pois estão ocorrendo descontos indevidos mês a mês, gerando prejuízos aos trabalhadores, cujos efeitos são irreversíveis ou de difícil reparação.

A Empresa Brasileira de Correios apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, nas quais sustenta inexistir omissão na sentença normativa quanto aos dias parados, haja vista a determinação de que devem englobar “todas as parcelas de natureza salarial pagas mensalmente”, sendo “matéria de execução ou de mérito já vencido”. Afirma que os reflexos dos dias parados em repouso encontra amparo no art. 6º da Lei n.º 605/49.

Por outro lado, também impugnou o pedido de “tutela de urgência” sustentando, em síntese, que os descontos dos dias parados encontra amparo no art. 7º da Lei n.º 7.783/89 e na própria sentença normativa. Por outro lado, o art. 6º da Lei n.º 605/49 estabelece que não é devida a remuneração do repouso “quando o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior”, e que não há exceção em relação aos dias não trabalhados em decorrência de greve.

Decido.

Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Esclarece a doutrina que a “probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos” e a urgência se caracteriza “quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”. Registre-se, ainda, que os elementos autorizadores da tutela pretendida devem estar configurados concomitantemente.

Inicialmente, merece registro o fato de que a Empresa não nega que tenha procedido aos descontos da forma narrada pelas peticionantes, sustentando apenas a correção do procedimento adotado.

Há de se observar que o pedido formulado em tutela de urgência é objeto de embargos de declaração opostos por ambas as Federações perante a Seção de Dissídios Coletivos, de modo que caberá ao Colegiado pronunciar-se de forma definitiva a respeito.

Não obstante isso, constata-se a probabilidade do direito alegado pelas peticionantes, haja vista que aquela Seção Especializada já acolheu pedidos similares aos formulados pelas Federações, em processo envolvendo a ECT:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os presentes embargos declaratórios para deixar claro que o mesmo critério de compensação dos dias de paralisação na greve dos Correios de 2020 se aplica ao desconto dos dias parados, ou seja, deverão ser considerados **apenas os dias úteis não trabalhados, excluídos sábados, domingos e feriados, com exceção dos empregados que laboravam aos sábados e não trabalharam nesse dia**. Isto porque o critério não pode ser diverso entre compensação e desconto, pois o fato gerador é o mesmo: a paralisação em dia laborável. Embargos declaratórios acolhidos. (DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021).

E ainda:

(...) B) AGRAVO EM TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTO DOS DIAS PARADOS – NÃO REFLEXO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS – PROVIMENTO. 1. Por se tratar, a greve, de um direito (CF, art. 9º) e não poder o empregado ser dispensado durante o movimento paredista (Lei 7.783/89, art. 7º, parágrafo único), **as faltas ao trabalho, em caso de greve, são justificadas, quando a greve for considerada não abusiva, o que impede a repercussão dessas faltas nos repouso semanais remunerados (Lei 605/49, art. 6º).** 2. No caso dos autos, como a maioria da SDC entendeu tratar-se de greve não abusiva, é de se prover o agravo, **para afastar o desconto da remuneração dos repouso semanais.** Agravo provido. (DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2021).

Por outro lado, considerando-se que os descontos incidem em parcelas remuneratórias, e que essas são essenciais à subsistência dos trabalhadores grevistas, configura-se o perigo na eventual demora, por menor que seja, no pronunciamento definitivo da Seção de Dissídios Coletivos. E, por outro lado, caso não seja acolhida a pretensão formulada pelas Federações em seus embargos de declaração, a empresa terá oportunidade de proceder a descontos de eventuais diferenças em seu favor.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

1. que limite os descontos dos dias de greve, autorizados nestes autos, apenas aos dias úteis não trabalhados, excluídos sábados, domingos e feriados, com exceção dos empregados que deveriam laborar nesses dias, e não o fizeram em decorrência da greve;
2. que se abstenha de fazer repercutir os descontos dos dias parados em repouso semanais remunerados, até o pronunciamento definitivo da Sessão de Dissídios Coletivos sobre a questão.

Indefiro, por ora, a restituição de eventuais descontos indevidos, aguardando o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Fixo multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por empregado prejudicado e em seu favor, em caso de descumprimento dessas determinações que devem ser observadas a partir do pagamento dos salários do mês de fevereiro de 2026.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

